

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.191 - RS (2021/0392998-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147
MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196
RECORRIDO : ANGELO POLETO
ADVOGADOS : JOCINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171
LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COM O PAGAMENTO DE VALORES A MENOR. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. MORA *EX RE*. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer, atualmente na fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 21/08/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/04/2021 e concluso ao gabinete em 02/03/2022.
2. O propósito recursal é decidir a respeito da incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou à parte contrária, depois de transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido, seguida da intimação para o respectivo pagamento na fase de cumprimento de sentença.
3. A jurisprudência desta Corte orienta que é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver, nessa circunstância, fato ou omissão imputável ao autor da ação.
4. Entretanto, por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora *ex re*, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros e multa moratória, em razão da posterior

Superior Tribunal de Justiça

cassação da liminar, com retorno ao *statu quo ante*.

5. Hipótese em que, sendo o autor o próprio devedor da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde e que foi beneficiado com a decisão que deferiu a tutela provisória, posteriormente revogada, deve ele arcar com a mora pelo atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros a partir do vencimento de cada prestação.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro e o realinhamento do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0392998-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.191 / RS**

Números Origem: 00001625020188210051 0000162502018821005100175913320218217000
0001625020188210051 00175913320218217000 00445521120218217000
00994267720208217000 01199231520208217000 05111500019559 05111800000748
70084610674 70084815646 70085040384 70085309995

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147
MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196
RECORRIDO : ANGELO POLETO
ADVOGADOS : JOCINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171
LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.191 - RS (2021/0392998-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

DANIELA CAGNIN - RS049592

MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088

CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351

BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107

EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147

MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196

RECORRIDO : ANGELO POLETO

ADVOGADOS : JOGINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171

LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por ANGELO POLETO em face de UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA, pretendendo a manutenção de contrato de plano de saúde, julgada improcedente e atualmente na fase de cumprimento de sentença.

Decisão: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por ANGELO, fundada em excesso de execução.

Acórdão: o TJ/RS deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ANGELO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS PELA RÉ NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 302, I, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Decorrência lógica do desfecho favorável à ré na ação revisional aforada foi a revogação da medida antecipatória, atraindo para a adversa a obrigação de suportar as quantias que deixaram de ser pagas no período em que vigoraram os seus efeitos.

2. Incidência do art. 302, I, do CPC, que assegura ao réu, em caso de sentença desfavorável à parte autora, o direito à reparação do prejuízo suportado em decorrência da tutela de urgência anteriormente deferida.

3. Inocorrente mora atribuível à parte agravante relativamente aos valores a serem devolvidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, afigura-se indevida incidência de juros, uma vez que a autora não agiu de má-fé porquanto amparada em decisão judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela UNIMED, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 302 e 520, II, ambos do CPC/2015, e dos arts. 394, 395, 396 e 397, todos do CC/2002, além de divergência jurisprudencial.

Alega que, “como os valores faturados não foram adimplidos no tempo previsto (artigo 394 do CC/022), e reunidas todas as condições para que ocorresse o pagamento (certeza, liquidez e exigibilidade), não vindo a ser satisfeita a obrigação, milita em desfavor do recorrido a mora *ex re*” (fl. 223, e-STJ).

Sustenta que “vedar a incidência dos juros moratórios, é o mesmo que obstar o efetivo e integral ressarcimento da recorrente pelo prejuízo decorrente da efetivação da tutela deferida na fase de conhecimento, impedindo a recomposição das partes ao seu estado anterior, o que contraria a letra da lei”, bem como que, “por força do princípio do *restitution in integrum* (artigo 944 do Código Civil), os valores a serem restituídos em virtude da revogação da tutela antecipada devem se dar de forma integral” (fl. 227, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que “não há nenhuma ilegalidade na incidência dos juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado, por ser esse o marco definidor da exigibilidade da obrigação de indenizar os danos provocados”, e acrescenta que, em se tratando de “sentença líquida, tem-se por exigível a obrigar de pagar desde o trânsito em julgado, ocasião em que as partes já sabem as suas posições de credor e de devedor”(fls. 227-228, e-STJ).

Aduz, subsidiariamente, que “não há justificativas para que não se autorize a incidência dos juros moratórios desde a interpelação – intimação para o cumprimento de sentença, até porque o recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar, quando interpelado para cumprir o julgado, fato que exclua sua culpa pelo inadimplemento” (fl. 230, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para permitir “a incidência dos juros moratórios sobre as diferenças impagas desde o vencimento de cada prestação”, “ou, subsidiariamente, desde a data do trânsito em julgado (artigo 396 do CC/02) ou, ainda, da data em que o recorrido foi interpelado para cumprir o julgado” (fl. 244, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.040.634/RS, provido para determinar a conversão em especial.

Voto-vista: na sessão de 10/05/2022, o Min. Moura Ribeiro apresentou voto-vista no sentido de dar provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação, por se tratar de mora *ex re*.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.191 - RS (2021/0392998-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

DANIELA CAGNIN - RS049592

MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088

CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351

BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107

EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147

MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196

RECORRIDO : ANGELO POLETO

ADVOGADOS : JOGINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171

LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COM O PAGAMENTO DE VALORES A MENOR. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. MORA *EX RE*. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer, atualmente na fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 21/08/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/04/2021 e concluso ao gabinete em 02/03/2022.

2. O propósito recursal é decidir a respeito da incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou à parte contrária, depois de transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido, seguida da intimação para o respectivo pagamento na fase de cumprimento de sentença.

3. A jurisprudência desta Corte orienta que é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver, nessa circunstância, fato ou omissão imputável ao autor da ação.

4. Entretanto, por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora *ex re*, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros e multa moratória, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao *statu quo ante*.

Superior Tribunal de Justiça

5. Hipótese em que, sendo o autor o próprio devedor da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde e que foi beneficiado com a decisão que deferiu a tutela provisória, posteriormente revogada, deve ele arcar com a mora pelo atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros a partir do vencimento de cada prestação.
6. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.191 - RS (2021/0392998-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147
MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196
RECORRIDO : ANGELO POLETO
ADVOGADOS : JOGINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171
LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir a respeito da incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou à parte contrária, depois de transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido, seguida da intimação para o respectivo pagamento na fase de cumprimento de sentença.

1. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA

1. Pretende a UNIMED a incidência dos juros moratórios sobre as diferenças entre os valores das mensalidades pagas – por força da antecipação dos efeitos da tutela – e os valores das mensalidades devidas – a partir da revogação da mesma decisão – desde o vencimento de cada prestação, ou da data do

trânsito em julgado da sentença de improcedência, ou, ainda, da data em que o recorrido foi intimado para o respectivo pagamento na fase de cumprimento de sentença.

2. Segundo o TJ/RS, “a parte ora devedora não se encontra em mora, uma vez que tais valores são fruto de posterior revogação de antecipação de tutela judicialmente deferida, de modo que inexistiu má-fé da parte agravante, sendo apenas incidente a correção monetária de modo a permitir a recomposição inflacionária dos valores despendidos” (fl. 160, e-STJ).

3. De fato, há diversos julgados no âmbito desta Corte orientando que “é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 166.4475/SC, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020; AgInt no AREsp 1707018/RS, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

4. Com efeito, os juros moratórios, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação de restituir pelo devedor” e funcionam “como uma forma de punição para aquele que retém a prestação injustificadamente em seu poder”, sendo devidos a partir da constituição da mora; esta, por sua vez, ocorre quando a obrigação não é cumprida no tempo, lugar e forma devidos, em decorrência de fato ou omissão imputável ao devedor (arts. 394 e 396 do CC/2002).

5. Na espécie, aponta-se o inadimplemento do recorrido na satisfação espontânea da obrigação de responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou à recorrente, prejuízo esse representado pelas diferenças das

mensalidades devidas à operadora, no período em que o recorrido e seus dependentes foram mantidos no plano de saúde com pagamento a menor, por força da decisão em que se antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada na sentença de improcedência transitada em julgado.

6. Essa situação, como ressaltou o Min. Moura Ribeiro, difere daquelas mencionadas nos julgados do STJ, porquanto lá não havia a própria mora do autor da ação originária, pois este visava apenas incorporar outros benefícios complementares, enquanto aqui o autor é o próprio devedor da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde, que requereu o deferimento da tutela provisória para o fim de pagar, apenas parcialmente, o valor devido, ou seja, para deixar de adimplir, integralmente, com a sua obrigação.

7. Diante disso, acolhendo os fundamentos trazidos pelo Min. Moura Ribeiro, pautados na responsabilidade processual objetiva e na natureza da mora *ex re*, realinho meu voto para também concluir que, “nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela cautelar, deve se sujeitar ao pagamento de juros e multa moratória, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao *statu quo ante*”.

8. Logo, deve o recorrido arcar com a mora pelo atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros a partir do vencimento de cada prestação.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão impugnado para determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.

Em consequência, fica restabelecida a decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau no que tange aos ônus da sucumbência (fls. 97, e-STJ).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.191 - RS (2021/0392998-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147
MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196
RECORRIDO : ANGELO POLETO
ADVOGADOS : JOCINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171
LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por ANGELO POLETO (ANGELO) contra UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA. (UNIMED NORDESTE), pretendendo a manutenção do seu contrato de plano de saúde, julgada improcedente, com a revogação da tutela anteriormente deferida.

Com o trânsito em julgado, UNIMED NORDESTE iniciou o cumprimento da sentença, buscando o ressarcimento do prejuízo causado pela efetivação da tutela provisória.

No curso do processo, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação apresentada por ANGELO.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento manejado por ANGELO para *julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e afastar a incidência dos juros moratórios, determinando a incidência unicamente de correção monetária pelo IGP-M, a partir da data do vencimento de cada mensalidade, devendo ser feito o cálculo com essas considerações* (e-STJ, fls. 155/164).

Neste recurso especial, UNIMED NORDESTE buscou, a par do

Superior Tribunal de Justiça

reconhecimento da negativa da prestação jurisdicional, o provimento de seu recurso para *permitir, por força do efeito ex-tunc proveniente da revogação da liminar, a incidência dos juros moratórios sobre as diferenças impagas desde o vencimento de cada prestação, (...), ou, subsidiariamente, desde a data do trânsito em julgado (...) ou, ainda, da data em que o Recorrido foi interpelado para cumprir o julgado, nos termos do artigo 397, parágrafo único, do retro citado diploma legal (e-STJ, fls. 215/246).*

Acrescento que na sessão de julgamento realizada no dia 26 de abril do corrente ano, a em. Relatora deu provimento ao recurso especial manejado por UNIMED NORDESTE **a fim de reformar o acórdão impugnado para determinar a incidência dos juros de mora a partir da intimação do recorrido para pagamento**, sob os argumentos de que (i) os juros moratórios *traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação de restituir pelo devedor*, sendo devidos a partir da constituição da mora; (ii) a revogação da decisão liminar não caracteriza, por si só, retenção injustificada ou retardamento culposos da prestação, pois o pagamento a menor, durante a vigência da medida cautelar, deu-se em cumprimento à ordem judicial; e (iii) *uma vez apurado o valor da indenização fundada no art. 302, I, do CPC/2015, todavia, eventual mora se configurará, a partir de então, pelo descumprimento voluntário da obrigação de pagar o respectivo montante.*

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o caso.

O cerne da controvérsia, levantada no nobre apelo, diz respeito ao termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o montante devido pelos beneficiários/consumidores a título de prestações recolhidas a menor em função da liminar obtida no curso do feito e posteriormente cassada.

Com destacada vênua da Ministra NANCY ANDRIGHI, divirjo do seu primoroso voto, pelos seguintes fundamentos.

Existem, é bem verdade, precedentes desta Corte afirmando ser **incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício** (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.664.475/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE MORA. NÃO CABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS A MENOR. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do STJ, "é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.664.475/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

2. As ponderações do aresto no sentido de que não cabe a incidência de juros de mora a partir dos pagamentos mensais efetivados, por terem sido feitos com respaldo em decisão judicial de natureza antecipatória, estão em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior – Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.707.018/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/11/2020, DJe 4/12/2020 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE BRUTO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DA AFETAÇÃO À SEGUNDA SEÇÃO E JULGAMENTO DO RESP 1.548.749/RS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. NÃO HÁ COMO RECONHECER FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AOS DEVEDORES - AUTORES DA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, ORA RECORRIDOS. A TEOR DO ART. 396 DO CC, NÃO INCORREM EM MORA. CABE À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRATICAR OS ATOS NECESSÁRIOS À REPARAÇÃO DO DANO PROCESSUAL. É O PLEITO INFUNDADO, SUSCITADO RECURSO ESPECIAL E NO PRESENTE AGRAVO INTERNO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA,

QUE RETARDA O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Segundo o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte Superior, "Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC)".

2. Salientou-se também que "Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos".

3. "O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291)". (REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

4. Com efeito, como cabe à entidade previdenciária requerer nos mesmos autos a liquidação, para apuração do valor exato para reparação do dano processual e, após, promover o desconto mensal de montantes dos benefícios auferidos pelos recorridos - até que ocorra a integral compensação do dano -, não há falar em incidência de juros de mora.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.630.716/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. NECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.

2. As verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica. Assim, para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.

3. Em hipóteses como a presente, não há falar em incidência de juros de mora, haja vista inexistir fato ou omissão imputável ao devedor, principalmente porque o desconto será efetuado diretamente pela entidade previdenciária.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(Aglnt no REsp 1.627.521/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. É incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

(EDcl no Aglnt no REsp 1.584.031/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/4/2017 – sem destaque no original)

Em todos esses julgados, ficou assentado que não é cabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem **devolvidos**, em virtude de revogação de

Superior Tribunal de Justiça

decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício.

Faz sentido tal interpretação porque tais ações foram ajuizadas pelos próprios assistidos/aposentados, ou seja, na relação material entre a entidade previdenciária são eles **credores** de uma obrigação.

Mas essa **não** é a hipótese dos autos! Não se cuida, aqui, de **restituir** valores recebidos a maior por força de decisão antecipatória de tutela, mas sim de **complementar** valores pagos a menor durante o período que vigorou os efeitos da tutela cautelar, que reduziu o valor da mensalidade do plano de saúde.

Refletindo acerca do tema, ousou trazer a lume uma nova abordagem, pois verifico a existência de peculiaridades que impedem a aplicação daquela mesma *ratio* ao presente caso.

Nas hipóteses de ressarcimento dos valores que foram creditados a mais, em razão do deferimento de tutela provisória posteriormente revogada, não havia ainda termo inicial para a cobrança de juros de mora, porque não havia a própria mora do autor da ação originária, pois este visava apenas incorporar outros benefícios complementares.

Daí por que nesses casos, como bem ressaltou a em. Min. NANCY ANDRIGHI, não há mesmo que se falar em fato ou omissão imputável ao **devedor processual**, não incorrendo este em mora, pelo menos até a sua intimação para o efetivo pagamento do montante discriminado e atualizado, na fase de cumprimento de sentença, momento em que será *constituída em mora no que tange à obrigação de responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou*.

Entretanto, situação totalmente contrária acontece nestes autos, justamente porque ANGELO, o **ora devedor** da obrigação processual, e também **devedor** da obrigação material, foi quem promoveu a ação originária, cumulada com pedido de tutela de urgência ou provisória, contra a UNIMED NORDESTE, **ora credora processual** e também **credora da obrigação material**.

Nesse cenário, tem cabimento a orientação firmada pela eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado aos 13/4/2016, de que **os danos causados a partir da execução de tutela**

antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

No mesmo precedente, ficou assentado ainda que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência 'ex lege' da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

Convém lembrar que o art. 302 do NCPC estabelece que *independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa.*

Ou seja, além da reparação pelo dano processual, a parte também responde por todos os prejuízos causados pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, perfazendo, assim, a *restitutio in integro*.

Por conseguinte, em virtude da responsabilidade objetiva processual, cabe ao autor da demanda o dever de indenizar o réu por todos os danos experimentados, o que implica o efetivo pagamento de todos os consectários, legais e contratuais.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. NECESSIDADE. **DANO PROCESSUAL. LIMINAR. EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO. DECISÃO**

MANTIDA.

[...]

3. "A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acatelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC/[1973]" (REsp n. 1.191.262/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 16/10/2012)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.350.023/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O **RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.**

1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.

2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e

incisos I a IV).

3. *Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.*

4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.770.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019 – sem destaques no original)

Em suma, o autor da ação, ao buscar a tutela cautelar de uma pretensão que suponha ter plausibilidade, está ciente de que deverá indenizar o réu, caso seu direito não seja acolhido pelo Poder Judiciário, por força da responsabilidade processual objetiva.

É o caso.

Aqui, antes de debater a questão trazida a rubrica, qual seja, a mora propriamente dita, saliento que a natureza da obrigação que aqui se discute é creditícia.

Na lição do professor CÉSAR FIUZA, *ao direito do credor de exigir seu crédito daquele devedor determinado corresponde obrigação do devedor de realizar prestação que pode ser dar, fazer ou não fazer algo, e que a essa obrigação de dar, fazer ou não fazer algo em proveito do credor chamam obrigação propriamente dita ou creditícia (Direito civil: curso completo. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pág. 302).*

Na espécie, o contrato de prestação de serviços de atenção à saúde entabulado entre as partes implica o dever do consumidor/beneficiário de pagar sua contraprestação pecuniária à operadora do plano de saúde, tratando-se, portanto, de obrigação líquida e com vencimento certo.

Nesse panorama, esta Corte já sedimentou o entendimento de que, nos casos em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, tem-se a mora 'ex re', que independe de prévia interpelação (AgRg no AREsp 172.693/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

A propósito, sobre a fluência dos juros de mora a partir da data certa do vencimento da dívida, veja-se o seguinte precedente da Corte Especial do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014 – sem destaques no original)

Por sua vez, FLÁVIO TARTUCE, acerca da mora do devedor, esclarece que esta mora recebe subclassificação importante, definindo que

[...] Mora 'ex re' ou mora automática – quando a obrigação for positiva (de dar ou fazer), líquida (certa quanto à existência e determinada quanto ao valor) e com data fixada para o adimplemento. **A inexecução da obrigação implica na mora do devedor de forma automática, sem a necessidade de qualquer providência por parte do credor como, por exemplo, a notificação ou interpelação do devedor (art. 397, caput, do CC). Em casos assim, tem-se a aplicação da máxima 'dies interpellat pro homine' (o dia do vencimento interpela a pessoa) [Manual de Direito Civil: volume único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019, págs. 395/396].**

Superior Tribunal de Justiça

No dizer do professor CÉSAR FIUZA, *nas obrigações portáveis com termo certo de vencimento, dá-se mora com a simples falta do pagamento na data oportuna. É o princípio 'dies interpellat pro homine', ou seja, o dia interpela pela homem (op. cit., pág. 353).*

Assim, repita-se, a natureza da obrigação que aqui se discute é positiva, líquida e com data certa para pagamento, sendo que o atraso injustificável do cumprimento desta obrigação denomina-se *mora solvendi* (art. 397 do CC/02).

Além disso, nessas hipóteses, a constituição da mora advém da própria natureza da obrigação, quando teremos a mora *ex re!* Então a constituição da mora não depende de nenhuma interpelação do devedor, seja ela judicial ou extrajudicial.

Ou seja, basta o inadimplemento relativo no cumprimento da obrigação, para que seja constituída a mora.

Nesse panorama, ao contrário do que constou no primoroso voto da em. Relatora, a ordem judicial que autorizou o pagamento a menor não implica, sempre, em ausência de culpa apta para afastar a mora do devedor.

FLÁVIO TARTUCE, ao lecionar sobre a mora do devedor nas hipóteses de responsabilidade objetiva, alertou que

[...] existem outras vozes na doutrina contemporânea deduzindo que a culpa não é fator necessário e indispensável para a caracterização da mora do devedor. Dentro dessa corrente está Judith Martins-Costa, defendendo que muitas vezes a culpa não estará presente, o que não prejudica a caracterização do atraso. Cita, por exemplo, os casos envolvendo uma obrigação de resultado assumida, situações em que a análise da culpa é dispensada. A jurista tem razão, eis que nos casos de responsabilidade objetiva ou sem culpa da parte obrigacional, a mora também prescinde da prova de tal elemento subjetivo (op. cit., pág. 392 – sem destaques no original).

Desse modo, nos casos de responsabilidade objetiva, seja ela material ou processual, como é o caso, a mora prescinde da culpa do **devedor**.

Ressalte-se que, nessa lógica, ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte possuem a compreensão de que ***sujeita-se ao pagamento de juros e multa***

moratória o contribuinte que, protegido por liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, vem a perder a demanda, com a cassação da liminar (REsp 981.716/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 23/9/2008, DJe 23/10/2008).

Tal exegese se justifica porque, também nesses casos, a obrigação de pagar – tributo já constituído –, além de positiva, é líquida e tem termo certo, isto é, dia fixo para pagamento.

A propósito, confirmam-se ainda os seguintes julgados da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas"** (AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16/2/12).

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.279.020/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 21/5/2013, DJe 23/4/2014 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CASSAÇÃO DE LIMINAR. SÚMULA 405/STF.

[...]

5. **A cassação da liminar que suspendia o crédito tributário impõe o recolhimento do tributo acrescido das multas aplicáveis, inclusive moratória, consoante a Súmula 405/STF.**

6. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1.252.163/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 19/5/2010 – sem destaques no original)

Ao meu sentir, portanto, correto o entendimento perfilhado pela eg. Primeira Seção desta Corte, pois nos casos em que o próprio **devedor** dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela cautelar, deve se sujeitar ao pagamento de juros e multa moratória, em razão da posterior cassação da liminar, com

retorno ao *statu quo ante*.

Em suma, nos casos em que o próprio **devedor** de uma obrigação portátil pede o deferimento de tutela provisória, para o fim de não pagar, seja parcial ou integralmente, ou seja, não adimplir com sua obrigação, cabe a ele o ônus de arcar com a mora pelo atraso da prestação, afinal, sua responsabilidade é objetiva e a mora é *ex re*, porque o contrato previa dia certo para o pagamento de valor líquido.

Ora, nesses casos, o **credor**, alijado de receber o pagamento no tempo, lugar e forma devidamente pactuada, tem o direito à cobrança integral do seu crédito, nos termos dos arts. 394 e 395, ambos do CC/02.

Saliente-se que, consoante o escólio de FELIPE BRAGA NETTO e NELSON ROSENVALD, o devedor se isentará das consequências deletérias da mora somente se ***provar que a demora no cumprimento decorreu de fatos estranhos à sua conduta e de natureza inevitável, que não podem lhe ser imputados*** (Código Civil Comentado. 3ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pág. 541).

Em outras palavras, como explica RENAN LOTUFO, lembrando o escólio de GIOVANA VISINTINI, ***a impontualidade deve ser referida a uma causa objetiva de impossibilidade, atribuível a fatores estranhos à esfera de influência do devedor*** (Código Civil Comentado. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 445).

No caso, porém, a demora, ou o não pagamento da obrigação certa, se deu por fato afeto exclusivamente à vontade do **devedor**, que erroneamente imaginou dever menos, mas não obteve sucesso em sua pretensão.

Por esse ângulo, o não cumprimento de uma obrigação, no tempo que a convenção estabeleceu, em virtude do deferimento de uma tutela de urgência ou provisória não é causa suficiente para afastar os efeitos da mora do **devedor**.

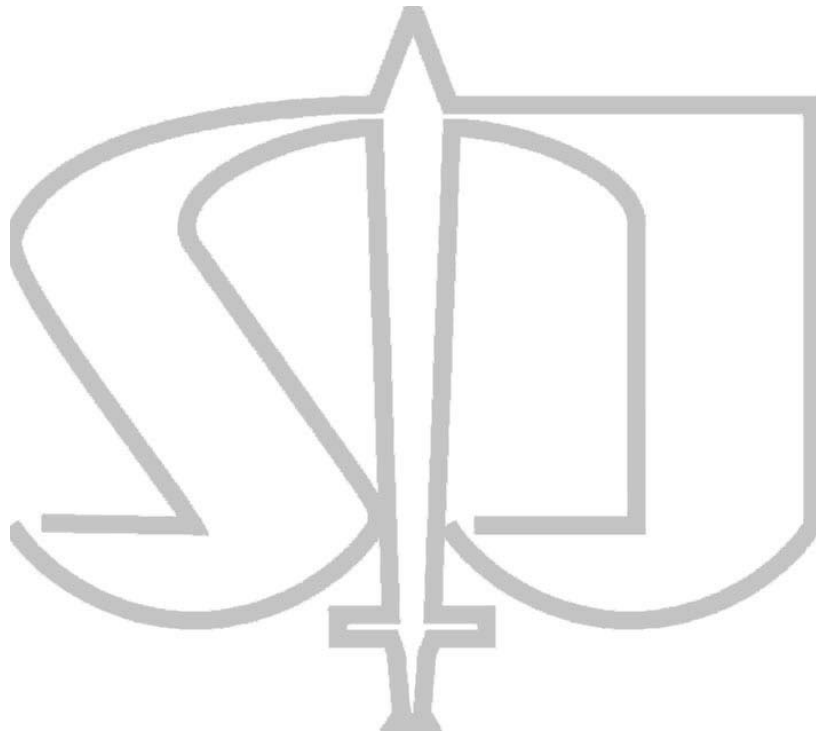
Concluindo, o **devedor** de uma obrigação creditícia, ao ajuizar uma demanda e pedir uma tutela cautelar, sabe, por força da responsabilidade processual objetiva, que deverá reparar o **credor** dessa obrigação, todos os prejuízos causados pelo deferimento da antecipação da tutela eventualmente revogada, inclusive o de complementar os valores recolhidos a menor e o de pagar juros de mora a partir de cada prestação, por se tratar de mora *ex re*.

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente

Superior Tribunal de Justiça

Ministra NANCY ANDRIGHI, divirjo do seu bem lançado voto para, em maior extensão, **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação, por se tratar de mora *ex re*.

Considerando o provimento do recurso, restabeleço a decisão de primeiro grau, com relação aos ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 95/101).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0392998-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.191 / RS**

Números Origem: 00001625020188210051 0000162502018821005100175913320218217000
0001625020188210051 00175913320218217000 00445521120218217000
00994267720208217000 01199231520208217000 05111500019559 05111800000748
70084610674 70084815646 70085040384 70085309995

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147
MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196
RECORRIDO : ANGELO POLETO
ADVOGADOS : JOCINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171
LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro e o realinhamento do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e

Superior Tribunal de Justiça

Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

